Publicado no Jornal O Presente, na edição de 29/12/07 pág. 16
Alaíde Carvalho de Lima Barreto
Secretário Executivo do Gabinete do Prefeito
Decreto nº 24/2006

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2007

Data: 28/12/2007.

Súmula: *Altera a Lei Complementar Municipal nº. 01 de 22.12.2006 e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar Municipal nº 01 de 22.12.2006 que Institui o novo Código Tributário do Município de Guaíra e dá outras providências, passa a vigorar com as alterações definidas pela presente lei complementar.

Art. 2º. Fica acrescido ao artigo 74 da Lei Complementar nº 01, de 26 de dezembro de 2006, os §5º e, §6º com a seguinte redação:

(...)

§5º. *As alíquotas do Imposto sobre Serviços das microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no SIMPLES NACIONAL, serão correspondentes aos percentuais fixados para o ISS nos Anexos III, IV e V da Lei Complementar nº. 123/06, salvo se tais percentuais forem superiores às alíquotas vigentes no município para as demais empresas, hipótese em que serão aplicáveis para as microempresas e empresas de pequeno porte estas alíquotas (Lei Complementar federal nº. 123, art. 18, em especial §§ 5º, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 20 e 24, e Anexos III, IV e V).*

§6º. *O Poder Executivo estabelecerá, quando conveniente ao erário ou aos controles fiscais, e na forma estabelecida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), as hipóteses de estabelecer valores fixos mensais para o recolhimento do Imposto sobre Serviços devido por microempresa que aufira receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R$ 120.000,00, ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário (Lei Complementar federal nº 123, art. 18, §§ 18,19, 20 e 21).*

Artigo 3º. O artigo 98 da Lei Complementar nº 01, de 26 de dezembro de 2006, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 98.- *A base e a forma de cálculo e os valores das taxas de Licença para Localização e de Fiscalização de Funcionamento estão definidos no Anexo VIII desta Lei.*

§1º. *Os estabelecimentos cujas atividades iniciem após a data limite estabelecida neste artigo farão o recolhimento na proporção de 1/12 avos sobre a taxa anual correspondente ao mês de solicitação, multiplicando-se pelos meses restantes para completar o exercício.*

§2º. *O valor aferido à Taxa de Licença para Localização e de Fiscalização*

não poderá ser inferior a uma UFG."

Artigo 4º. O artigo 100 da Lei Complementar nº 01, de 26 de dezembro de 2006, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 100.- *O contribuinte é obrigado a comunicar ao Departamento Tributário Municipal, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:*

I - *alteração da razão social ou do ramo de atividade;*

II *- alteração na forma societária;*

III *- transferência de local e/ou qualquer mudança nas características do estabelecimento;*

IV - *encerramento das atividades (baixa do cadastro).*

Parágrafo Único: *- A falta de comunicação ao departamento tributário municipal, após passado o prazo previsto no caput, fará incidir a multa no valor correspondente a 5 (cinco) UFGs, para cada período de 30 (trinta) dias de atraso, limitado este valor ao equivalente de uma taxa anual de Licença para Localização e de Fiscalização de Funcionamento e de Inspeção Sanitária, na forma dos anexos VIII e IX dessa lei."*

Artigo 5º. O artigo 104 da Lei Complementar nº 01, de 26 de dezembro de 2006, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 104. *A base, a forma de cálculo e os valores da Taxa de Inspeção Sanitária estão definidos no Anexo IX desta Lei.*

§1º. *Os fatores de risco a serem aplicados no cálculo da taxa estão definidos no Anexo IX.*

§2º. *Os estabelecimentos cujas atividades iniciem após a data limite estabelecida neste artigo farão o recolhimento na proporção de 1/12 avos sobre a taxa anual correspondente ao mês de solicitação, multiplicando-se pelos meses restantes para completar o exercício.*

§3º. *O valor aferido à Taxa de Inspeção Sanitária não poderá ser inferior a uma UFG."*

Artigo 6º. O artigo 130 da Lei Complementar nº 01, de 26 de dezembro de 2006, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 130. *A base e a forma de cálculo e os valores das Taxa de Licença para Comércio Ambulante e para Comércio Eventual estão definidos no Anexo XIII desta Lei.*

Parágrafo Único: *Poderá o titular do órgão fazendário, reduzir em até 50% o valor estabelecido no anexo XIII, a casos especiais com vistas a capacidade econômica do contribuinte somada a realidade financeira do empreendimento, por despacho fundamentado e após ouvido o Conselho Municipal dos Contribuintes."*

Artigo 7º.- O artigo 262 da Lei Complementar nº 01, de 26 de dezembro de 2006, passa a ter a seguinte redação:

*"**Art. 262**. Os impostos deverão ter caráter pessoal e ser graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada a edição de legislação tributária para conferir efetividade a esses objetivos.*

***Parágrafo Único**: Para atender os preceitos do caput, poderá o titular do órgão fazendário, por despacho fundamentado, autorizar parcelamento em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas no caso de incapacidade do requerente arcar com o pagamento de dívida a ser lançada, obedecendo neste caso os termos do art. 188. Sendo que as parcelas não poderão ultrapassar o mês de novembro do ano em referência."*

Artigo 8º.- O anexo XI da Lei Complementar nº 01, de 26 de dezembro de 2006, passa a ter a seguinte redação:

ANEXO XI
TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE PUBLICIDADE
(Artigo 117)

NÚMERO	DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO	VALOR DA TAXA (% DA U.F.G.)
01	Publicidade colocada em terrenos e em vias públicas, qualquer que seja o sistema	Ano	20 % (por metro quadrado)
02	Publicidade sonora em veículos	Dia	30 %
		Mês	300 %
		Ano	3.000 %
03	Publicidade visual em veículos táxis	Dia	-

		Mês	-
		Ano	200%
04	Outros tipos de publicidade não especificados nos itens anteriores	Dia	0 %
		Mês	00 %
		Ano	20 % (por metro quadrado)
Observação: No caso do cálculo da taxa ser anual, ela será cobrada proporcionalmente ao número de meses restantes para o fim do exercício.			

Artigo 9º. O anexo XIII da Lei Complementar nº 01, de 26 de dezembro de 2006, passa a ter a seguinte redação:

ANEXO XIII
TABELA PARA CÁLCULO DAS TAXAS DE LICENÇA PARA COMÉRCIO AMBULANTE E PARA COMÉRCIO EVENTUAL
(Artigo 130)

NÚMERO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR DA TAXA (EM U.F.G.s)		
		DIA	MÊS	ANO
01	a) Comércio de frutas e gêneros alimentícios em geral (realizado com veículos pequenos)	1,0	5,0	50,0

Fabiano José Vendruscolo
PREFEITO MUNICIPAL

	b) Comércio de frutas e gêneros alimentícios em geral (realizado com veículos médios)	2,0	10,0	100,0
	c) Comércio de frutas e gêneros alimentícios em geral (realizado com veículos grandes)	3,0	15,0	150,0
02	a) Comércio de confecções, redes e congêneres (realizado a pé ou com bicicleta)	1,0	5,0	50,0
	b) Comércio de confecções, redes e congêneres (realizado com motocicleta)	2,0	10,0	100,0
	c) Comércio de confecções, redes e congêneres (realizado com veículo pequeno)	3,0	15,0	150,0
	d) Comércio de confecções, redes e congêneres (realizado com outros tipos de veículos)	4,0	40,0	400,0
03	Comércio de jóias	4,0	20,0	200,0
04	Comércio de bijuterias e congêneres	1,0	5,0	50,0
05	Comércio de carnês, bilhetes e congêneres	1,0	5,0	50,0
06	Comércio de outras mercadorias	2,0	10,0	100,0

Art. 10. Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Complementar 01/2006.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Guaíra - Pr, em 28 de dezembro de 2007.

FABIAN PERSI VENDRUSCOLO
Prefeito Municipal